



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Quinta-feira, 29 de janeiro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1503A

Página 1 de 7

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cardoso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cardoso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cardoso.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cardoso

CNPJ 46.599.825/0001-75
Rua Dr. Cenobelino de Barros Serra, 870
Telefone: (17) 3466-3900
Site: www.cardoso.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Câmara Municipal de Cardoso

CNPJ 49.677.933/0001-07
Rua Ângelo Moretin, 753
Telefone: (17) 3453-1088 | (17) 3453-2211
Site: www.camaracardoso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cardoso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cardoso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 29 de janeiro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1503A

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 305, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO PARA A LEGISLATURA DE 2029 A 2032.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU LUÍS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Artigo 1º - Ficam fixados os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Cardoso para a legislatura de 2029 a 2032, nos seguintes termos:

I - O subsídio do Prefeito será de R\$ **32.095,72** (trinta e dois mil, noventa e cinco reais e setenta e dois centavos) mensais.

II - O subsídio do Vice-Prefeito será de R\$ **10.135,47** (dez mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos) mensais.

Artigo 2º - Os subsídios mencionados no Artigo 1º entrarão em vigor a partir de 01 de janeiro de 2029 e vigorarão até 31 de dezembro de 2032.

Artigo 3º - Fica assegurada a concessão de férias aos ocupantes dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, com direito subjetivo ao gozo e à correspondente percepção pecuniária, nos termos da legislação vigente, com duração de 30 (trinta) dias por ano de mandato, observando-se o seguinte:

I - As férias poderão e deverão ser concedidas anualmente, de forma contínua ou fracionada, a critério do ocupante do cargo, sem prejuízo do direito à percepção dos valores correspondentes, desde que observado o interesse do Poder Executivo e a prévia comunicação à respectiva Secretaria de Governo.

II - O ocupante do cargo terá direito líquido e certo ao recebimento do terço constitucional, cumulativamente com o subsídio mensal relativo ao período de gozo das férias.

III - Caso o ocupante do cargo não goze das férias durante o ano, o mesmo fará jus, obrigatoriamente, à indenização pelo valor equivalente ao terço constitucional e ao subsídio mensal correspondente, a ser pago no mês subsequente ao término do período aquisitivo.

Artigo 4º - Os ocupantes dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito terão direito ao pagamento de 13º salário, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Artigo 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cardoso/SP, 29 de janeiro de 2026.

Luís Paulo Bednarski Pedrassolli

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Financeira desta Prefeitura, na data supra.

Sérgio Eduardo Camargo

Secretário Municipal de Gestão Financeira

LEI COMPLEMENTAR Nº 306, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA A LEGISLATURA DE 2029 A 2032

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU LUÍS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Artigo 1º - Ficam fixados os subsídios dos Secretários Municipais do Município de Cardoso para a legislatura de 2029 a 2032, nos seguintes termos:

I - O subsídio dos **Secretários Municipais** será de R\$ **18.489,69** (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos) mensais.

Artigo 2º - Os subsídios mencionados no Artigo 1º entrarão em vigor a partir de 01 de janeiro de 2029 e vigorarão até 31 de dezembro de 2032.

Artigo 3º - Fica assegurada a concessão de férias aos ocupantes dos cargos de Secretários, quando no exercício do cargo, com direito subjetivo ao gozo e à correspondente percepção pecuniária, nos termos da legislação vigente, com duração de 30 (trinta) dias por ano de exercício, observando-se o seguinte:

I - As férias poderão e deverão ser concedidas anualmente, de forma contínua ou fracionada, a critério da Administração, sem prejuízo do direito à percepção dos valores correspondentes, desde que observado o interesse do Poder Executivo e a prévia comunicação ao Prefeito.

II - O ocupante do cargo terá direito líquido e certo ao recebimento do terço constitucional, cumulativamente com o subsídio mensal relativo ao período de gozo das férias.

III - Caso o ocupante do cargo não goze das férias durante o ano, o mesmo fará jus, obrigatoriamente, à indenização pelo valor equivalente ao terço constitucional e ao subsídio mensal correspondente, a ser pago no mês subsequente ao término do período aquisitivo.

Artigo 4º - Os ocupantes dos cargos de Secretário terão direito ao pagamento de 13º salário, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Artigo 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cardoso/SP, 29 de janeiro de 2026.

Luís Paulo Bednarski Pedrassolli

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Financeira



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 29 de janeiro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1503A

Página 3 de 7

desta Prefeitura, na data supra.

Sérgio Eduardo Camargo

Secretário Municipal de Gestão Financeira

LEI Nº 4.115, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS MUNICIPAIS - PRDM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES APROVA E EU LUÍS PAULO BEDNARSKI
PEDRASSOLLI, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO,
NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,
SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cardoso, o Programa de Regularização de Débitos Municipais - PRDM, destinado a promover a regularização de débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º Poderão ser incluídos no PRDM os seguintes débitos:

- I** - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- II** - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- III** - Taxa de Licença de Funcionamento;
- IV** - Demais tributos desde que devidamente inscritos em dívida ativa.

Art. 3º Os débitos abrangidos por este programa poderão ser quitados nas seguintes condições:

- I** - À vista, com redução de 80% (oitenta por cento) no valor de juros e multas;
- II** - Com desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros e multa de mora nas seguintes condições:
 - a) Pagamento inicial à vista de 40% (quarenta por cento) do débito total consolidado até o primeiro dia útil subsequente ao da consolidação;
 - b) O restante em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas.
- III** - Com desconto de 40% (quarenta por cento) dos juros e multa de mora nas seguintes condições:
 - a) Pagamento inicial à vista de 30% (trinta por cento) do débito total consolidado até o primeiro dia útil subsequente ao da consolidação;
 - b) O restante em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

IV- Incluem-se neste programa, os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

V - Os contribuintes que forem excluídos deste programa, não mais poderão reparcelar suas dívidas, seja neste exercício ou em exercício vindouro, dívida esta que somente poderá ser quitada de forma integral, esta observação deverá constar no cadastro do contribuinte, imóvel ou empresa, para que se efetive a presente regra.

VI - Ficará excluído do presente programa, quanto do não pagamento de três parcelas, consecutivas e ou alternadas, não podendo aderir novamente ao PRDM neste exercício.

VII - Para o cumprimento dos parcelamentos previstos neste artigo, deverá ser quitada a primeira parcela no próximo dia útil seguinte ao da opção pelo parcelamento com os benefícios desta Lei, devendo o contribuinte apresentar a primeira parcela quitada para ter acesso as demais prestações.

VIII - Nos casos de débitos ajuizados, os honorários advocatícios e as custas judiciais ficarão a cargo do devedor que deverá pagá-las no momento do pedido do parcelamento.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela parcelas limitadas em R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e a R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

Art. 4º A adesão ao PRDM deverá ser formalizada pelo contribuinte junto à Departamento de Receita Tributária e Dívida Ativa, retirada da guia de recolhimento e ou firmando termo de acordo de parcelamento, no prazo de até 28 de dezembro de 2026.

Art. 5º A adesão ao PRDM implica:

- I** - Reconhecimento do débito pelo contribuinte;
- II** - Renúncia a quaisquer defesas ou recursos administrativos ou judiciais relativos aos débitos incluídos no programa;

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Cardoso, 29 de janeiro de 2026.

Luís Paulo Bednarski Pedrassolli

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Financeira desta Prefeitura, na data supra.

Sérgio Eduardo Camargo

Secretário Municipal de Gestão Financeira

LEI Nº 4.116, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

AUTORIZA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO PARA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO CURRICULAR OBRIGATÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES APROVA E EU LUÍS PAULO BEDNARSKI
PEDRASSOLLI, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO,
NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,
SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.**

Art. 1º. Fica autorizada, em caráter excepcional, temporário e condicionado, a redução da jornada de trabalho do servidor público municipal efetivo para fins



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 29 de janeiro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1503A

Página 4 de 7

exclusivos de realização de estágio curricular obrigatório, exigido como requisito para conclusão de curso de educação superior, técnica ou profissionalizante oficialmente reconhecido.

Art. 2º. A redução de jornada de que trata esta Lei somente poderá ser concedida se atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - o estágio deverá ser curricular obrigatório, comprovado por declaração da instituição de ensino;

II - o estágio deverá ser indispensável à conclusão do curso;

III - o estágio não poderá ser realizado no mesmo órgão, unidade administrativa ou setor em que o servidor exerça suas funções;

Art. 3º. A redução da jornada:

I - será limitada ao mínimo necessário para o cumprimento do estágio obrigatório;

II - não poderá ultrapassar 50% da jornada semanal original;

III - terá duração máxima de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual período mediante nova justificativa;

IV - cessará automaticamente com o término do estágio ou do curso.

Art. 4º. A redução de jornada implicará redução proporcional da remuneração, vedada a manutenção do vencimento integral.

Art. 5º. O pedido será formalizado pelo servidor, instruído com:

I - requerimento fundamentado;

II - declaração da instituição de ensino indicando a obrigatoriedade do estágio, sua carga horária e período.

Art. 6º. A concessão dependerá de ato administrativo discricionário expresso do Chefe do Poder Executivo, devidamente motivado e publicado.

Art. 7º. É vedada a concessão:

I - para estágio não obrigatório;

II - para cursos não reconhecidos oficialmente;

III - para mais de uma vez por servidor, salvo se decorrente de outro curso de nível diverso.

Art. 8º. O período de redução de jornada contará como tempo de efetivo exercício para fins previdenciários, salvo disposição legal em contrário;

Art. 9º. A Administração poderá revogar a redução a qualquer tempo por motivo de interesse público, necessidade do serviço ou descumprimento das condições previstas nesta Lei.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cardoso, 29 de janeiro de 2026.

Luís Paulo Bednarski Pedrassolli

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Financeira desta Prefeitura, na data supra.

Sérgio Eduardo Camargo

Secretário Municipal de Gestão Financeira

LEI Nº 4.117, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE O USO, GUARDA E CONTROLE DE VEÍCULOS OFICIAIS PELOS AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CARDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU LUÍS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização para o uso de veículos oficiais pelos agentes políticos e servidores públicos do Poder Executivo do Município, inclusive fora do horário de expediente, bem como sobre sua guarda em residências particulares ou outros locais.

Parágrafo Único - Esta Lei não disciplina o uso de veículos pelo Poder Legislativo Municipal, tendo em vista a autonomia administrativa da Câmara Municipal, a quem compete regulamentar a matéria em norma própria.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Agente Político: Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

II - Servidor Público: Ocupante de cargo efetivo, comissionado ou contratado pelo Poder Executivo.

III - Veículo Oficial: Todo veículo de propriedade ou posse da Administração Pública direta.

IV - Guarda Externa: Estacionamento ou pernoite de veículo fora das dependências oficiais da Administração Pública.

CAPÍTULO II - DO USO AUTORIZADO

Art. 3º Fica autorizado o uso contínuo dos veículos oficiais pelos agentes políticos e servidores públicos abrangidos por esta Lei, inclusive fora do horário regular de expediente, quando justificado pelo interesse público e o desempenho das funções institucionais.

§1º Presume-se o uso contínuo dos veículos oficiais pelos agentes políticos, considerando a natureza permanente e ininterrupta de suas atribuições e responsabilidades públicas.

§2º O uso autorizado se restringe a atividades vinculadas diretamente ao exercício da função pública, vedado o uso para fins particulares ou de interesse pessoal.

CAPÍTULO III - DA GUARDA DOS VEÍCULOS

Art. 4º A guarda dos veículos oficiais poderá ocorrer:

I - Nas dependências da Administração Pública;

II - Em residências de agentes políticos, e em residências de servidores públicos quando devidamente autorizados;

III - Em estacionamentos privados;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 29 de janeiro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1503A

Página 5 de 7

IV - Em vias públicas, quando necessário ao desempenho das funções institucionais ou por motivo justificado, observadas as normas de trânsito e segurança.

§1º A guarda externa deve atender aos critérios de segurança, fiscalização e disponibilidade imediata do veículo.

§2º O agente político ou servidor autorizado assume a responsabilidade pela guarda, integridade e conservação do veículo enquanto este estiver sob sua posse.

CAPÍTULO IV - DAS SANÇÕES

Art. 5º O uso indevido dos veículos oficiais sujeitará o agente político ou servidor público às sanções previstas na legislação vigente, inclusive:

I - Responsabilização administrativa, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

II - Responsabilização cível, por danos ao erário;

III - Responsabilização penal, nos casos previstos no Código Penal e na Lei de Improbidade Administrativa.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A implementação desta Lei observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cardoso, 29 de janeiro de 2026.

Luís Paulo Bednarski Pedrassolli

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Financeira desta Prefeitura, na data supra.

Sérgio Eduardo Camargo

Secretário Municipal de Gestão Financeira

LEI Nº 4.118, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE O USO, GUARDA E CONTROLE DE VEÍCULOS OFICIAIS PELOS AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CARDOSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU LUÍS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização para o uso de veículos oficiais pelos agentes políticos e servidores públicos do Poder Legislativo do Município, inclusive fora do horário de expediente, bem como sobre sua guarda em residências particulares ou outros locais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Agente Político: Presidente da Câmara, Vice-

Presidente e Secretários da Mesa Diretora;

II - Servidor Público: Ocupante de cargo efetivo, comissionado ou contratado pelo Poder Legislativo;

III - Veículo Oficial: Todo veículo de propriedade ou posse do Poder Legislativo;

IV - Guarda Externa: Estacionamento ou pernoite de veículo fora das dependências oficiais da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II - DO USO AUTORIZADO

Art. 3º Fica autorizado o uso contínuo dos veículos oficiais pelos agentes políticos e servidores públicos abrangidos por esta Lei, inclusive fora do horário regular de expediente, quando justificado pelo interesse público e o desempenho das funções institucionais.

§1º Presume-se o uso contínuo dos veículos oficiais pelos agentes políticos, considerando a natureza permanente e ininterrupta de suas atribuições e responsabilidades públicas, em regime de disponibilidade permanente, ainda que fora do horário de expediente.

§2º O uso autorizado se restringe a atividades vinculadas diretamente ao exercício da função pública, vedado o uso para fins particulares ou de interesse pessoal.

§3º Presume-se institucional todo deslocamento realizado pelo Presidente da Câmara com veículo oficial, salvo prova inequívoca em sentido contrário.

§4º Considera-se atividade institucional, para os fins desta Lei, toda locomoção necessária à preservação da autoridade, segurança, representação, articulação política, comparecimento a eventos, reuniões formais ou informais, bem como atendimentos urgentes ou não previamente agendados.

§5º A utilização do veículo oficial pelo Presidente da Câmara Municipal terá precedência sobre qualquer outra demanda, sempre que houver necessidade institucional concomitante, em razão da primazia de suas atribuições de representação, direção e chefia do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III - DA GUARDA DOS VEÍCULOS

Art. 4º A guarda dos veículos oficiais poderá ocorrer:

I - Nas dependências da Câmara Municipal;

II - Em residências de agentes políticos, e em residências de servidores públicos quando devidamente autorizados;

III - Em estacionamentos privados;

IV - Em vias públicas, quando necessário ao desempenho das funções institucionais ou por motivo justificado, observadas as normas de trânsito e segurança.

§1º A guarda externa deve atender aos critérios de segurança, fiscalização e disponibilidade imediata do veículo.

§2º O agente político ou servidor autorizado assume a responsabilidade pela guarda, integridade e conservação do veículo enquanto este estiver sob sua posse.

§3º A guarda do veículo na residência do Presidente da Câmara presume-se necessária à imediata disponibilidade para o exercício da função institucional.

CAPÍTULO IV - DAS SANÇÕES

Art. 5º O uso indevido dos veículos oficiais sujeitará o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 29 de janeiro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1503A

Página 6 de 7

agente político ou servidor público às sanções previstas na legislação vigente, inclusive:

- I - Responsabilização administrativa;
- II - Responsabilização cível, por danos ao erário;
- III - Responsabilização penal, nos casos previstos no Código Penal e na Lei de Improbidade Administrativa.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A implementação desta Lei observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cardoso, 29 de janeiro de 2026.

Luís Paulo Bednarski Pedrassolli

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Financeira desta Prefeitura, na data supra.

Sérgio Eduardo Camargo

Secretário Municipal de Gestão Financeira

LEI Nº 4.119, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU LUÍS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica concedido reajuste de 6,00% (seis por cento), a incidir exclusivamente sobre o vencimento base do respectivo padrão dos servidores públicos da Câmara Municipal de Cardoso, a partir de 1º de janeiro de 2026, sendo:

I - 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) a título de recomposição das perdas inflacionárias, conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado no exercício de 2025;

II - 1,74% (um vírgula setenta e quatro por cento) a título de aumento real, como forma de valorização dos servidores da Câmara Municipal.

Art. 2º O reajuste previsto nesta Lei aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas, vinculados ao regime próprio de previdência, quando for o caso.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, observados os limites da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Cardoso, 29 de janeiro de 2026.

Luís Paulo Bednarski Pedrassolli

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Financeira desta Prefeitura, na data supra.

Sérgio Eduardo Camargo

Secretário Municipal de Gestão Financeira

LEI Nº 4.120, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

AUTORIZA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A OCUPAÇÃO FUNCIONAL DE BENS PÚBLICOS POR SERVIDORES MUNICIPAIS PARA FINS DE INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU LUÍS PAULO BEDNARSKI PEDRASSOLLI, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional, precário e revogável a qualquer tempo, a ocupação funcional de bens imóveis públicos municipais por servidores públicos efetivos, exclusivamente quando tal ocupação for necessária ao atendimento de finalidade pública, operacional ou de interesse coletivo relevante.

§1º A ocupação funcional não gera direito real, pessoal ou possessório, não se incorpora ao patrimônio do servidor e não configura vantagem remuneratória de qualquer natureza.

Art. 2º A ocupação funcional somente poderá ser autorizada quando destinada a:

- I - garantir a presença permanente ou imediata de servidor responsável por equipamentos públicos essenciais;
- II - viabilizar vigilância, zelo, guarda, conservação ou funcionamento contínuo de bens públicos;
- III - assegurar atendimento emergencial ou ininterrupto à população;
- IV - atender peculiaridades geográficas, operacionais ou estruturais do serviço público;
- V - evitar a deterioração, invasão, depredação ou uso irregular do bem público.

Art. 3º A autorização de ocupação funcional dependerá do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I - o servidor deverá ser ocupante de cargo efetivo;
- II - deverá ser firmado Termo Administrativo de Ocupação Funcional.

Art. 4º É vedado:

- I - o uso do imóvel para fins particulares, comerciais ou estranhos ao interesse público;
- II - a cessão a terceiros, gratuita ou onerosa;
- III - a caracterização de residência privada desvinculada da função;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

Quinta-feira, 29 de janeiro de 2026

Ano VIII | Edição nº 1503A

Página 7 de 7

IV - qualquer forma de compensação financeira.

Art. 5º A autorização de ocupação funcional poderá ser revogada a qualquer tempo:

I - por cessação do interesse público;

II - por desvio de finalidade;

III - por necessidade administrativa;

Art. 6º A ocupação funcional não gera estabilidade, direito adquirido ou expectativa de permanência.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cardoso, 29 de janeiro de 2026.

Luís Paulo Bednarski Pedrassoli

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão Financeira desta Prefeitura, na data supra.

Sérgio Eduardo Camargo

Secretário Municipal de Gestão Financeira

.....